

**LEI Nº 412, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE - CE  
CNPJ: 07.047.0001-30  
RUA SÃO PEDRO, 677 - CENTRO-SALITRE-CE  
CEP: 63.155-000  
RE. 117/2021  
09 / 12 / 2021

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Abono Provisório do FUNDEB - 70%, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SALITRE - ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições legais que o cargo lhe confere e em conformidade com o Art. 103, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao rateio, na forma de abono provisório do FUNDEB - 70% (setenta por cento), em cumprimento ao inciso XI, do art. 212 - A da Constituição Federal de 1988, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária.

§ 1º O valor a ser rateado é resultante de eventual saldo financeiro apurado no presente exercício no controle dos recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento).

§ 2º O valor será apurado considerando-se as provisões para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, 1/3 (um terço) de férias e os encargos previdenciários incidentes.

**Art. 2º.** O abono provisório concedido na forma desta Lei será devido aos profissionais da educação, em efetivo exercício, observados a carga horária de cada profissional e o número de meses trabalhados no exercício financeiro de 2021.

§ 1º Considera-se em efetivo exercício o profissional que não esteja em desvio de função, e o pagamento do abono deverá ser analisado caso a caso, com devida comprovação de que o profissional se enquadra nas disposições legais.

§ 2º A proporção financeira a ser paga em observância à carga horária do profissional deverá incidir sobre as jornadas de trabalho de 100h e 200h mensais, considerando que as jornadas de 300h mensais para os profissionais da educação tem caráter excepcional.

§ 3º O profissional da Educação que estiver exercendo função comissionada ou função considerada técnica que possibilite seu acúmulo de função, deverá optar pelo cargo para recebimento do valor do abono.

**Art. 3º.** Fica determinado que o rateio na forma de abono aos profissionais da O valor a ser percebido a título de abono provisório não servirá de base de cálculo para Educação, previsto na presente Lei, deverá seguir as disposições contidas no Art. 61, I a IV e Art. 71, IV da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), como parâmetro para definição dos profissionais da educação que poderão receber o abono.

**§ 1º** Será concedido abono aos seguintes profissionais, conforme Lei Municipal nº 279/2019 (Lei de Reorganização Administrativa), Quadro V, Tópicos 05, 06 e 07:

- I – Profissionais do Magistério (Efetivos e Contratados);
- II – Coordenadores Pedagógicos;
- III – Diretores Escolares;
- IV – Técnicos da Secretaria de Educação, definidos abaixo:
  - a) Chefe do Departamento de Educação Infantil;
  - b) Chefe do Departamento de Ensino Fundamental;
  - c) Chefe do Departamento de Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- V – Técnicos e Supervisores de Ensino.

**§ 2º** Será concedido, ainda, o abono previsto na presente Lei aos profissionais constantes do § 1º deste artigo que estejam em gozo de licença por motivo de saúde, desde que comprovado por profissional especialista, confirmado por junta médica do Município, com informação do CID (Classificação Internacional de Doença).

**Art. 4º.** O valor a ser percebido a título de abono provisório não servirá de base de cálculo para quaisquer outros tipos de vantagens ou incorporação.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas e apresentar relatório circunstanciado ao Poder Legislativo acerca do pagamento do abono dentro do prazo de até vinte dias após a efetivação do mesmo, especificando:

- I – Nome do servidor;
- II – Valor recebido pelo servidor;
- III – Demonstrativos de cálculos do valor recebido pelo servidor;
- IV – Valor total recebido.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo obrigado a prestar todas as informações que entenda o Poder Legislativo ser necessárias.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações constantes no orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las e a promover os ajustes necessários, respeitados os elementos de despesas, as funções orçamentárias e demais preceitos legais.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada por meio de Decreto do Executivo as disposições e critérios necessários à consecução dos fins previstos na presente Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre (CE) – Gabinete do Prefeito, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021.

**DORGIVAL PEREIRA  
FILHO:42215633387**

Assinado de forma digital por DORGIVAL PEREIRA  
FILHO:42215633387  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=32295890000100,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=e-  
CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=videoconferencia,  
cn=DORGIVAL PEREIRA FILHO:42215633387  
Dados: 2021.12.09 11:03:45 -03'00'

**DORGIVAL PEREIRA FILHO**  
Prefeito Municipal